



Consultoria Legislativa do Senado Federal

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS

**ASPECTOS JURÍDICOS DA ESCOLHA DO
PRESIDENTE E DO RELATOR EM COMISSÕES
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

André Eduardo da Silva Fernandes
Luiz Fernando Bandeira

TEXTOS PARA DISCUSSÃO 23

Brasília, abril / 2005

Contato: *conlegestudos@senado.gov.br*

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não reflete necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

RESUMO

A doutrina nacional ainda é muito escassa sobre o tema das Comissões Parlamentares de Inquérito. No entanto, o interesse vem aumentando recentemente em virtude da repercussão de suas investigações, que frequentemente resvala nos tribunais, nas diversas segmentações do Ministério Público e mesmo nos órgãos policiais e fazendários.

Este trabalho busca abrir a discussão sobre um novo setor até então inexplorado: a interpretação sobre as normas regimentais que regem as escolhas dos Presidentes e Relatores das CPIs (ou CPMIs, quando mistas). Aqui, os autores se ocuparão das normas aplicáveis ao Congresso Nacional, embora frequentemente o regramento das CPIs estaduais e municipais estabeleça sistemas em tudo análogos ao federal.

Dentre as contribuições que este trabalho aporta ao melhor funcionamento de tais Comissões no Congresso Nacional, está uma definição mais clara dos poderes e dos mecanismos de escolha e mesmo substituição dos parlamentares que ocupam suas duas funções de maior destaque: o Presidente e o Relator.

Especialmente, a aventada possibilidade de substituição do Relator de uma Comissão Parlamentar de Inquérito cria a possibilidade de um controle sobre sua atuação, que por tão estratégica e privilegiada, se não for bem conduzida, pode determinar o eventual fracasso das investigações.

ASPECTOS JURÍDICOS DA ESCOLHA DO PRESIDENTE E DO RELATOR EM COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

André Eduardo da Silva Fernandes¹

Luiz Fernando Bandeira²

1. Considerações preliminares

O presente trabalho tem por objetivo inovar a doutrina sobre o tema das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). Existe um vácuo, cujo preenchimento é necessário, no que se refere à possibilidade de substituição de dois de seus integrantes mais importantes: o presidente e o relator.

A grande verdade é que o funcionamento das CPIs permanece sem uma profunda regulamentação, consolidada, bem como os poderes que lhes são atribuídos. Assim, qualquer indagação jurídica sobre o tema necessariamente deverá valer-se dos recursos hermenêuticos da

¹ André Eduardo da Silva Fernandes é Consultor Geral Legislativo Adjunto do Senado Federal, coordenando a assessoria às Comissões Parlamentares de Inquérito. Anteriormente, atuou como Secretário Adjunto da Fazenda do Distrito Federal e professor de História Econômica Geral na UnB. É mestre em Economia pela UnB.

² Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho é Consultor Legislativo do Senado Federal, advogado e professor universitário de Processo Legislativo e Direito Administrativo. É mestre em Direito Administrativo pela UFPE e doutorando pela Universidad de Salamanca – Espanha.

interpretação sistêmica e analógica a fim de ser adequadamente solucionada.

Tal necessidade torna-se ainda mais pronunciada quando tratamos das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, ou seja, aquelas CPIs (ou, mais adequadamente, CPMIs) que são compostas por deputados e senadores e que, como conseqüência disso, são reguladas por três distintos regimentos, a saber: o Regimento Comum do Congresso Nacional, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem. Justamente por ser um tema mais confuso, e mesmo porque a instalação desse gênero de comissões parlamentares tornou-se praxe atualmente no Congresso brasileiro, decidimos aqui abordá-lo com mais detido enfoque.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, sejam mistas (CPMIs) ou monocamerais (simplesmente CPIs), são espécies do gênero Comissões Parlamentares Temporárias, que, junto com Comissões Parlamentares Permanentes, visam a conferir à atuação legislativa do Congresso Nacional uma maior agilidade, bem como um olhar mais detido e especializado sobre as questões de sua competência, desafogando e/ou instruindo as decisões que deverão ser tomadas pelos Plenários das respectivas Casas Legislativas.

Não são invenção particular do direito brasileiro, possuindo congêneres em todos os principais ordenamentos jurídicos ocidentais, seja em sistemas presidencialistas, seja em parlamentaristas.³

³ Para uma perspectiva inicial das Comissões Parlamentares de Inquérito no direito comparado, consultar: PEIXINHO, Manoel Messias e GUANABARA, Ricardo. *Comissões Parlamentares de Inquérito: Princípios, Poderes e Limites*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001, pp. 115-146; e ZOUAIN,

Especificamente para o que se busca discutir aqui, é necessário analisar com detida atenção a correlação de poderes dentro de uma Comissão Parlamentar.

Como máxime democrático essencial a qualquer sistema moderno, o princípio formal básico a guiar as decisões em qualquer Parlamento e, por extensão, em quaisquer de suas comissões, é o da decisão colegiada⁴. Claro, aqui não se faz referência aos princípios materiais, como o da legalidade ou da razoabilidade. Falamos tão-só do procedimento: de como são tomadas as decisões.

A instruir o princípio da decisão colegiada, encontrar-se-á a noção de maioria absoluta, ou seja, a de que a vontade do colegiado é aquela expressada pelo número inteiro de seus membros imediatamente superior à metade da sua composição total. Subsidiariamente, a maioria simples poderá tomar decisões sempre que, havendo o *quorum* necessário para deliberar, a maior parte dos presentes decidam orientar-se por determinada decisão.

Até aqui, têm-se fatos de conhecimento rasteiro. Necessário faz-se, entretanto, atentar para as exceções à regra geral da decisão colegiada, quando será possível a tomada de decisões monocráticas, ou seja, oriundas de apenas um membro do órgão coletivo, mas que tal natureza não afete sua validade.

Renato Sorroce. “Comissões Parlamentares de Inquérito”. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: RT, ano 11, jul.-set./2003, pp. 234 – 259.

⁴ SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. *CPI ao Pé da Letra*. Campinas: Millenium, 2001, pp. 49-50.

Faz-se referência àquelas situações, notadamente administrativas, em que existe uma autoridade dentro da Comissão Parlamentar que está legal e regimentalmente habilitada para decidir de plano matérias que dizem respeito àquele órgão colegiado. Tal autoridade, neste contexto, é o presidente da Comissão.

2. Da possibilidade de substituição do relator pelo presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

Sendo omissa o Regimento Comum sobre a matéria, aplica-se subsidiariamente em primeiro lugar o Regimento Interno do Senado Federal. Ali, o art. 89 disciplina as competências exclusivas do presidente da Comissão, que lhe dão respaldo para representar a coletividade de seus membros, ordenar seus trabalhos e, dentre outras atribuições, decidir as questões de ordem que se apresentem.

Ou seja, quando tratamos de Comissões Parlamentares, existe uma autoridade, personificada em seu presidente, que pode tomar decisões monocráticas em nome do colegiado, ainda que, evidentemente, sujeitas a recurso a ser decidido pelo Plenário da Comissão.

Tais poderes derivam diretamente dos membros da Comissão, pois o presidente e seu vice-presidente são eleitos pelo voto direto e secreto de seus membros, conforme prevê o *caput* do art. 88 do RISF. Trata-se de verdadeira delegação de poderes.

Em suas ausências, o presidente será substituído pelo vice-presidente ou por seu substituto regimental, na forma do § 3º do art. 88 c/c o § 1º do art. 85 do RISF, de forma que os poderes a ele deferidos, monocráticos por excelência, em momento algum ficarão sem titular.

Compete também analisar o *status* jurídico da posição ocupada pelo relator. Sua função é analisar a matéria sob exame da Comissão Parlamentar e sobre ela proferir relatório que, após submetido à apreciação dos seus companheiros parlamentares, será aprovado, rejeitado ou modificado de acordo com as normas regimentais.

Haverá, numa Comissão Parlamentar, tantos relatores quantas forem as matérias sob exame. No caso específico de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, o que ocorre é que, por determinação constitucional (art. 58, § 3º), o fato a ser apurado deve necessariamente ser determinado⁵. Assim, como a CPI só existe para a apuração de uma matéria delimitada, só haverá a necessidade de existência de um relator, ainda que, a fim de possibilitar a análise de fatos que, embora determinados, apresentem alto índice de complexidade, seja possível a designação de sub-relatores ou relatores parciais.⁶

A escolha do relator em uma Comissão Parlamentar é de competência exclusiva do presidente, conforme reza o art. 89, III do RISF, e deverá obedecer “à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes”.

Importante atentar para o fato de que sempre que se refere à escolha do relator nas Comissões Parlamentares pelo presidente, o Regimento Interno do Senado Federal utiliza a expressão “designar”, conforme podemos verificar nos artigos 89, III; 126, *caput*; 126, § 2º; 128 e 147.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. “Comissão Parlamentar de Inquérito (Pareceres)”. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, v. 10/1995, pp. 62-63. No mesmo sentido, MORAES, Alexandre. “Limitações constitucionais às comissões parlamentares de inquérito”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, ano 37, n. 146, abr.-jun./2000, pp. 281-282.

⁶ Art. 57, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ora, quem designa, indica, escolhe, nomeia, determina, encarrega alguém de exercer ou assumir alguma atribuição, cargo ou responsabilidade confere-lhe uma missão, uma obrigação, um ônus.

Fica, portanto, claro que a função de relator não compreende poderes, mas sim atribuições. O relator é um membro a serviço da Comissão Parlamentar, que o encarrega da função precípua de analisar os fatos da matéria sob exame e sobre ela emitir sua opinião primeiramente, para ser submetida à apreciação dos demais membros.

Porém, essa atribuição não lhe é exclusiva (e aí se vê uma grande diferença para a posição jurídica do presidente da Comissão). Qualquer outro membro pode apresentar relatório alternativo, na forma de voto em separado; qualquer outro membro pode sugerir plano de trabalho, requerer oitiva de testemunhas, formular questões, analisar documentos, enfim, conduzir linha de investigação.

Não se discute aqui a função estratégica da relatoria. É evidente que, com o ônus de estar à frente das investigações, o relator acaba por estar informado com mais profundidade sobre os detalhes da investigação, acaba por formular as questões mais comprometedoras para os depoentes e, conseqüentemente, ganha mais atenção da mídia para sua atuação, o que, sob o prisma político, constitui sua remuneração pelo fardo extra a que foi submetido.

Mas isso não desconfigura o *status* jurídico da posição que ocupa, consubstanciado numa indicação por parte do presidente, que, ao realizá-la, deverá atender tão-somente aos critérios de composição de forças políticas dentro da Comissão Parlamentar.

2.1. Da prática na escolha dos cargos: o princípio da convergência legislativa

A prática no Senado brasileiro, igualmente verificável na Câmara de Deputados, é que, no que compete às Comissões Parlamentares de Inquérito, a escolha dos cargos se dá preferencialmente pelos maiores partidos, baseados nos seguintes pontos referenciais:⁷

- o maior partido da Casa tem a preferência para escolher a presidência ou a relatoria;
- se tal escolha recair sobre a presidência, cabe ao segundo maior partido na Casa ficar com a vice-presidência e ao autor da proposição a relatoria;
- se o maior partido ou bloco escolher a relatoria, cabe ao segundo maior partido a presidência e à minoria a vice-presidência.

Em torno de tais regras, ocorrem muitas variações. Se, por exemplo, a CPI tratar de um assunto polêmico, a maioria terá interesse em deter, para si, tanto a presidência quanto a relatoria. Na ausência de polêmica, a maioria se satisfaz com a presidência, ficando a relatoria com o autor da proposição, qualquer que seja seu partido.⁸

No que se refere às Comissões Parlamentares Mistas, tal regra é adaptada, dando preferência à maior agremiação da Câmara de Deputados

⁷ OLIVEIRA, Mauro Márcio. *Comissões Parlamentares de Inquérito no Senado Federal – Sua história e desempenho no período de 1946 a 1989*. Brasília: Senado Federal, 1990, p. 67.

⁸ Idem, *Ibidem*.

e, em seguida, à maior agremiação do Senado Federal para escolha da posição de seus membros.

Ou seja, busca-se fazer um acordo entre as lideranças, de modo que antecipadamente é realizada a escolha sobre quem irá presidir e relatar a Comissão Parlamentar de Inquérito, e tal acordo é seguido no momento de eleger o presidente e, por sua vez, na decisão do presidente de designar seu relator.

Qual o principal motivo dessa prática?

Tal conduta se deve ao princípio da convergência legislativa, típico de parlamentos multipartidários, como o brasileiro. Segundo esse princípio, as diferentes vertentes político-partidárias tendem a convergir a uma zona de acordo, de modo a viabilizar a atividade legislativa.

Explica-se: em qualquer parlamento existe uma correlação de forças que estabelece um grupo majoritário e um outro minoritário. Num contexto em que nenhum tipo de acordo é possível, o enfrentamento entre as diferentes correntes tende a dar-se no momento da votação, onde a minoria sabe que inevitavelmente perderá, salvo situações muito peculiares em que a maioria não consiga arregimentar todas as suas forças para participar da deliberação.

Segundo esse raciocínio, seria, a princípio, sempre mais interessante para a maioria levar a discussão para o voto, de onde tenderia a sair sempre vitoriosa, salvo, novamente, em algumas excepcionais circunstâncias.

No entanto, a minoria consegue utilizar-se de mecanismos regimentais para retardar ao máximo as votações indesejadas, com isso ganhando força para qualificar-se perante a maioria como foco de resistência. Assim, de modo a viabilizar com mais rapidez seus interesses, a maioria tende a ceder em questões pontuais para contemplar os interesses da minoria, que, com o acordo, consegue levar as decisões para uma região mais próxima de sua zona de interesses.

Em outras palavras, as diferentes vertentes político-partidárias convergem para uma zona de acordo onde conseguem viabilizar, ao menos em parte, seus principais interesses. A isso se chama princípio da convergência legislativa, que, como dito, mostra-se ainda mais relevante em ambientes multipartidários, onde as maiorias são mais frágeis em virtude de defecções pontuais em sua base de apoio.

Com a utilização de tal princípio, desafogam-se os gargalos regimentais e resolvem-se muitos debates pontuais do Parlamento, deixando apenas o inconciliável para ser decidido no voto.

No que se refere ao presente estudo, das Comissões Parlamentares de Inquérito, vê-se que a prática na utilização do princípio da convergência legislativa serve para criar um ambiente mais propício à investigação, acomodando, no binômio presidente-relator, parlamentares que possam desenvolver as atividades de investigação em cooperação, sem que para isso seja necessário abdicar da necessária (e regimental) contemplação às maiores agremiações partidárias, que nem sempre estarão do mesmo lado do espectro ideológico no Parlamento.

Ocorre que a existência dessa práxis não tem o condão de alterar a realidade jurídica dos fatos: o presidente continua sendo eleito, e o relator continua sendo designado, para todos os efeitos, pelo presidente.

Se, no mundo dos fatos, a Comissão Parlamentar de Inquérito chega a uma situação que não permite avanços em virtude das desavenças criadas pela relação presidente x relator, é evidentemente necessário rever o pacto em questão, de modo a possibilitar a continuidade dos trabalhos. Nessa situação, caberá ao presidente indicar novo relator para dar continuidade aos trabalhos.⁹

2.2. Fundamentação legal

Como já foi visto anteriormente, no silêncio do Regimento Comum, aplica-se *a priori* o Regimento Interno do Senado Federal, que, especialmente em seu art. 89, atribui ao presidente uma série de poderes que o habilitam a decidir monocraticamente questões relativas a Comissão Parlamentar. Tal norma encontra sua similar no art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, com ela, deverá ser conjuntamente interpretada no que se refere às Comissões Parlamentares Mistas.

Em ambas as normas, compete ao presidente designar o relator para a matéria sob apreciação na Comissão e, eventualmente, o relator-

⁹ ALVES, José Wanderley Bezerra. *Comissões Parlamentares de Inquérito – Poderes e Limites de Atuação*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2004, p. 177.

substituto¹⁰. O próprio presidente pode, inclusive, incumbir-se do ofício de relator, passando a presidência para seu substituto legal.¹¹

Em nenhuma norma, é fixado um direito subjetivo à ocupação do cargo de relator, mas, pelo contrário, em várias é facultado ao presidente designar novo relator para dar seguimento aos trabalhos da Comissão Parlamentar¹². Igualmente, como já foi visto, o próprio conteúdo do dispositivo, que insiste em sempre utilizar a palavra “designar”, indica que a relatoria é uma atribuição, um encargo que o presidente transmite ao parlamentar relator, mas que não configura um direito ao qual poderá este reportar-se na hipótese de ser substituído.

É necessária tal conclusão, até mesmo por força do princípio jurídico geral de que quem pode designar livremente, pode destituir. São duas faculdades que encontram guarida no mesmo poder; são dois atos de mesma hierarquia, que afirmam mutuamente a legitimidade de seu titular.

A sustentar a posição aqui defendida, podem-se citar as substituições de relatores ocorridas nas CPIs instaladas por meio dos Requerimentos 11/62, 24/65, 92/65, 69/78, 7/85 e 41/87. Saliente-se, ademais, que essa enumeração se restringe tão-somente ao Senado Federal e que se utilizou base de dados anterior à Carta Constitucional em vigor. No entanto, essencial ressaltar que não houve câmbios no que se refere ao trato constitucional da matéria, independentemente de a prática legislativa ter ou não permanecido até os dias atuais.

¹⁰ Art 10, § 3º, RCN; art. 89, III, RISF; art. 41, VI, RICD.

¹¹ Art. 89, § 1º, RISF; art. 41, parágrafo único, RICD.

¹² Art. 41, VI; art. 49, *caput* e § 2º; art. 52, § § 3º, 4º e 5º e art. 57, XII, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 126, § 2º; art. 128 e art. 147 do Regimento Interno do Senado Federal.

Faz-se necessário salientar, entretanto, que o art. 58, § 1º da Constituição Federal, bem como alguns dispositivos esparsos no Regimento Interno do Senado Federal¹³, mediante interpretação sistêmica, levam à conclusão de que as vagas nas Comissões e, igualmente, os cargos ocupados são um direito das bancadas de que fazem parte seus ocupantes e que, como consequência disso, uma vez que se deseje substituir o relator, aquele que for designado para ocupar tal função deverá pertencer à mesma bancada parlamentar.

Como exceção a essa regra, deve ser considerada a norma do art. 85 *in fine* do RISF, que excetua tal obrigatoriedade caso os demais representantes do partido ou bloco não queiram ou não possam aceitar a designação, hipótese em que será livre a nomeação por parte do presidente. Evidentemente, cabendo-lhe a condução dos trabalhos, ser-lhe-á possível conceder prazo para a indicação de novo relator ou fazê-lo de imediato, tendo apenas em vista que a sessão não poderá seguir sem relator, ainda que designado *ad hoc* para desempenhar o papel como substituto.

Outra possibilidade seria a substituição, por parte da liderança do bloco ou partido, do parlamentar encarregado de ocupar a relatoria, de forma que se designaria como relator o novo integrante da Comissão. Ressalte-se que, em termos de substituição para resolver impasses numa Comissão, essa é a única possibilidade ao alcance do líder da bancada, uma vez que o § 2º do art. 81 do RISF prevê que, na hipótese de se pretender a substituição de membro que exerça a presidência de Comissão, tal decisão deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada, o que volta a ratificar o entendimento exposto anteriormente da diferença no *status* jurídico entre o relator e o presidente da Comissão.

¹³ Art. 81; art. 85; art. 126, *caput* e art. 147 do Regimento Interno do Senado Federal.

Ainda, cabe ressaltar que o parlamentar que se sentir prejudicado pela decisão do presidente poderá oferecer questão de ordem, a fim de solicitar a revisão pelo presidente de sua decisão e, na hipótese de ser mantida a opção pela substituição do relator, será possível o recurso ao Plenário da Comissão, sem prejuízo da eventual petição à Comissão de Constituição e Justiça.

3. Da substituição do presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

Aqui, igualmente, o princípio da convergência legislativa, já analisado em tópico anterior, irá incidir. Ocorre que a existência dessa prática no parlamento não tem o condão de alterar a realidade jurídica dos fatos: o presidente continua sendo eleito por seus pares e, juridicamente, somente aos parlamentares componentes da Comissão compete escolher quem irá presidir seus trabalhos.

Como já foi visto anteriormente, no silêncio do Regimento Comum, aplica-se *a priori* o Regimento Interno do Senado Federal, que, especialmente em seu art. 89, atribui ao presidente uma série de poderes que o habilitam a decidir monocraticamente questões relativas à Comissão Parlamentar. Tal norma encontra sua similar no art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, com ela, deverá ser conjuntamente interpretada no que se refere às Comissões Parlamentares Mistas.

A primeira questão que se apresenta é a duração do mandato do presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito. Ao contrário da

Comissão Diretora e das demais Comissões Permanentes, cujos presidentes possuem mandatos de dois anos, conforme define o art. 88 do RISF (conforme redação dada pela Resolução nº 37/95), nenhum dos três regimentos aplicáveis fixa prazo para a duração do mandato do presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito.

A questão já foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio do Mandado de Segurança 20.415-0/DF. Ali, em acórdão unânime, os ministros da Corte Suprema deixaram claro que não há duração pré-fixada para o cargo de presidente de CPI, ficando tal duração sujeita exclusivamente ao interesse da bancada de que faz parte o parlamentar, que poderá retirá-lo da composição da Comissão se assim entender devido.

Fundamenta tal entendimento a norma contida no art. 58, § 1º da Constituição Federal¹⁴, que cristaliza o princípio da proporcionalidade partidária na composição das Comissões Parlamentares, reproduzido no art. 10 do Regimento Comum, no art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 23 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, o assento ocupado pelos membros das Comissões Parlamentares pertenceria à sua bancada e, por conseqüência, seria facultado àquela bancada, por meio de requerimento de sua Liderança ao presidente da Casa Legislativa à qual estiver vinculada a Comissão, retirar um ou todos os membros anteriormente indicados. Tal entendimento está cristalizado no art. 81 do RISF.

Neste ponto, é de crucial importância chamar a atenção para uma peculiaridade do julgado: o caso se referia a uma CPI da Câmara de

¹⁴ Na Carta vigente à época do julgado, em 19/12/1984, tal norma estava contida no art. 30, parágrafo único, alínea *a*.

Deputados em que o líder da bancada havia retirado a indicação de todos os membros e, conseqüentemente, do presidente da Comissão. Em virtude do entendimento já exposto, o Supremo Tribunal Federal entendeu legítima a conduta.

O mesmo não se configuraria no que se refere às CPIs Mistas ou àquelas do Senado Federal, e isso se pode afirmar em função da norma contida no já citado art. 81 do RISF, mais especificamente em seu § 2º, que assim reza:

“Art. 81 (...)

§ 2º A substituição de senador que exerça a presidência de comissão, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.”

Ou seja, a norma do art. 81, § 2º do RISF, que somente não se aplica às CPIs exclusivas da Câmara dos Deputados, exige que a substituição de parlamentar que ocupe a presidência de comissão seja precedida de autorização pela maioria da bancada, retirando do arbítrio do respectivo líder o poder de uma eventual decisão monocrática.

Ainda, por absoluta falta de previsão regimental, não competiria ao Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito aprovar requerimento para eleição de novo presidente, salvo em caso de vacância. Isso se dá mesmo após eventuais prorrogações do prazo para conclusão dos trabalhos da CPI, uma vez que deve ser entendida a dilação do prazo original como uma dilação também do mandato conferido ao presidente da Comissão pelos seus pares.

4. Conclusões

Por todo o exposto, julga-se forçoso concluir que o ocupante do cargo de relator numa Comissão Parlamentar de Inquérito será substituível *ad nutum* por decisão de seu presidente, devendo a escolha do novo relator recair sobre a mesma bancada, salvo se os demais membros não quiserem ou não puderem aceitar a designação, hipótese na qual o presidente poderá indicar livremente o novo relator.

A possibilidade de substituição do Relator de uma CPI abre portas a uma importante possibilidade de controle sobre sua atuação. A missão que lhe compete – relatar os trabalhos e redigir as conclusões das investigações –, confere-lhe a responsabilidade de conduzir seu trabalho sendo o mais fiel possível à verdade dos fatos e à persecução das condutas eventualmente ilícitas. Essencial, portanto, a existência da possibilidade de substituir o parlamentar imbuído de tão elevada missão sempre que seu desempenho não corresponda aos anseios do restante da Comissão.

No que se refere à substituição do ocupante do cargo de Presidente numa Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, ela poderá ocorrer *ad nutum* por solicitação da liderança da bancada a que pertença, a ser encaminhada ao Presidente da Câmara de Deputados.

Já quando estivermos tratando das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito ou das CPIs do Senado Federal, em virtude da aplicação do art. 81, § 2º do RISF, a substituição do presidente deverá ser precedida de autorização da bancada a que pertença o parlamentar, sendo vedada a decisão isolada de seu líder. Em sendo concedida tal autorização, o líder deverá requerer ao Presidente do Senado Federal a nova designação.

Resta clarificada, dessa forma, uma questão responsável por polemizar inúmeros debates políticos, em virtude de simplesmente não ter ocorrido anteriormente um aprofundamento nos meandros regimentais dessa matéria. As fronteiras jurídicas consubstanciadas neste opúsculo possibilitam a efetiva retomada dos trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito quando divergências incontornáveis entre o relator e o presidente ameaçam o valor maior em jogo, que é a investigação a bem do interesse público.

BIBLIOGRAFIA CITADA:

- ALVES, José Wanderley Bezerra. *Comissões Parlamentares de Inquérito – Poderes e Limites de Atuação*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2004.
- COMPARATO, Fábio Konder. “Comissão Parlamentar de Inquérito (Pareceres)”. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, v. 10/1995.
- MORAES, Alexandre. “Limitações constitucionais às comissões parlamentares de inquérito”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, ano 37, n. 146, abr.-jun./2000.
- OLIVEIRA, Mauro Márcio. *Comissões Parlamentares de Inquérito no Senado Federal – Sua história e desempenho no período de 1946 a 1989*. Brasília: Senado Federal, 1990.
- PEIXINHO, Manoel Messias e GUANABARA, Ricardo. *Comissões Parlamentares de Inquérito: Princípios, Poderes e Limites*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.
- SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. *CPI ao Pé da Letra*. Campinas: Millenium, 2001.
- ZOUAIN, Renato Sorroce. “Comissões Parlamentares de Inquérito”. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: RT, ano 11, jul.-set./2003, pp. 234 – 259.

DEBATES DA CONSULTORIA LEGISLATIVA EM 2003

DATA	TEMA	EXPOSITOR
12/5	Reforma da Previdência	Gilberto Guerzoni, Fernando Meneguim, Flávio Faria (Consultor CD) e Ricardo Miranda
19/5	Financiamento de Campanha no Brasil	David Samuels (Professor da Universidade de Minnesota)
23/6	Reforma política: o que foi aprovado no Senado e a quantas anda a tramitação dos projetos na Câmara	Arlindo Fernandes de Oliveira e Caetano Ernesto P. de Araújo
30/6	Exposição sobre o novo rito de tramitação das medidas provisórias: problemas práticos e conflito Câmara X Senado	Paulo Henrique Soares
14/7	Aspectos constitucionais e legais da incidência do ICMS sobre tributação do petróleo	Patrocínio Silveira
21/7	Relatório do Deputado Pimentel sobre reforma da previdência	Gilberto Guerzoni
28/7	Regulamentação do art. 192: a nova safra de projetos	Marcos Mendes e Marcos Kohler
18/8	Regulação do Setor de Telefonia	César Mattos (Consultor da CD)
8/9	Impactos sociais da atividade mineral	Edmundo Montalvão
	Financiamento do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb)	Renato Friedman e João Monlevade
	Lavagem de dinheiro: legislação e evolução institucional	Tiago Ivo Odon e Joanisval Brito
	Agências Reguladoras: limites legais de atuação	Omar Abud
	Spred bancário	Marcos Kohler
	Projetos de lei que criam despesas: restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal . Parte I	Fernando Veiga (Consultor de Orçamento)
	Projetos de lei que criam despesas: restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Parte II	Fernando Dias e Marcos Mendes
	Captura de transferências fiscais a estados e municípios	Marcos Mendes
	Reforma Tributária	Renato Friedman
	A mecânica do ICMS e a guerra fiscal	Moisés de Sillos
	Tribunal Penal Internacional: estrutura e meios de atuação	Tarciso dal Maso Jardim

DEBATES DA CONSULTORIA LEGISLATIVA EM 2004

DATA	TEMA	EXPOSITOR
26/01	Regulação do Setor Elétrico	Edmundo Montalvão
02/02	Lei de Falências	Humberto Lucena e Marcos Köhler
09/02	O que reelege um prefeito?	Marcos Mendes e Carlos Alexandre Rocha
08/03	Parcerias Público-Privadas	Romiro Ribeiro – Consultor de Orçamentos da CD
05/04	Três anos de metas de inflação	Paulo Springer
03/05	Redução no número de vagas nas eleições para vereadores, decorrente da decisão do TSE	Eurico Cursino dos Santos
24/05	Proposta de criação de cotas nas universidades federais para alunos das escolas públicas.	João Monlevade
07/06	Programação do Resultado Fiscal de 2005 e 2006	Fernando Dias
25/06	sobre as eleições presidenciais nos EUA. com deputados norte-americanos	Deputados Susana Mendoza e Erik Paulsen; debatedor Prof. David Fleischer do Departamento de Ciência Política da Universidade de Brasília.
27/09	prevenção de corrupção em licitações públicas.	Luiz Fernando Bandeira
08/11	Autonomia do Banco Central	Josué Pelegrini
22/11	Modelos de compartilhamento de competências entre órgão regulador e autoridade antitruste: o caso do setor de telecomunicações". Segue, em anexo, o material no qual se baseará a apresentação	Carlos Jacques
29/11	Relato de sua experiência com o programa "American Political Association-Fulbright Congressional Fellowship", que lhe proporcionou a oportunidade de trabalhar durante um ano na assessoria do deputado Jim McDermott, do Partido Democrata.	Cientista Política Leany Lemos

DEBATES DA CONSULTORIA LEGISLATIVA EM 2005

28/02	Regulamentação da publicidade de bebidas alcoólicas no Brasil	Sebastião Moreira Jr
07/03	TV Digital: que imagem terá o modelo brasileiro?	Igor Vilas Boas de Freitas
14/03	Contribuições da legislação ambiental francesa para o aperfeiçoamento da legislação brasileira	Nara Fonseca – Técnica da Consultoria Legislativa
04/04	Ação Regulatória sobre os Fundos de Pensão: avaliação das mudanças institucionais recentes	Rafael Silveira e Silva